

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Dé harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 643.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea c) «Despesas com a manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do Teatro» para a alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» . . . . . 250,00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 40 460

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto;

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade pertencente a Manuel Vaz Viola

Júnior denominada «Herdade da Charneca», situada na freguesia de Brinches, concelho de Serpa, com a superfície de 397,90 ha, assim distribuída: 134,6250 ha de montado de azinho; 96,90 ha de montado de azinho, com cultura sob coberto; 63,10 ha de olival; 14,75 ha de olival e figueiral, e 88,5250 ha de cultura agrícola, conforme consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se o proprietário ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Dar execução ao sugerido no respectivo projecto de exploração, nomeadamente no que se refere ao adensamento de certas zonas do montado;
- b) Promover e auxiliar a regeneração do azinho e interditar o pastoreio nas zonas em que ela possa ser prejudicada;
- c) Atender às práticas racionais da conservação dos solos dentro dos montados;
- d) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- e) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se referem o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;
- f) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar corrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.